

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.022154/2002-61
Recurso nº 167.830 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.002 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria Compensação
Recorrente ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S.A.
Recorrida S.A. Turma da DRJ de São Paulo I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

PRECLUSÃO

Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

AÇÃO JUDICIAL

A desistência da ação judicial implica que a decisão não gera nenhum efeito que deva ser seguida na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

Editado em: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, José Sérgio Gomes (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata de recurso contra a decisão da DRJ, que homologou em parte a compensação de Contribuição Social Sobre o Lucro de 2002.

A contribuinte requereu a compensação de débitos em aberto no montante de R\$ 10.563.100,90, com parte dos recolhimentos dos DARF de Contribuição Social Sobre o Lucro pagos em 31/07/2002 e 30/08/2002. Estes recolhimentos foram efetuados em razão da desistência da ação judicial nº 94.0019738-1 devido ao benefício do art. 11 da Medida Provisória 38, de 14 de maio de 2002.

Na decisão sobre o pedido de compensação a DERAT deferiu parcialmente o pedido, contudo negou a exclusão dos valores de R\$ 73.423.927,49 referente à soma dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens – diferença de correção monetária IPC/BTNF dos anos calendários de 1991 a 1996, pois, entendeu que tais valores não poderiam ter sido excluídos nos anos posteriores tendo em vista que a sentença judicial declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a recolhimento superior ao da consideração dessas diferenças, sendo que a compensação de crédito já recolhido com débito futuro de CSLL deveria ter sido solicitada à autoridade administrativa. Também não deferiu a exclusão de R\$ 151.405.331,80, de resultado de correção monetária-parte B do LALUR, pois, não conferia com o LALUR.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte afirma que o compute da soma dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, e baixas de bens decorrentes da diferença de correção monetária IPC/BTNF dos anos-calendário de 1991 a 1995 nada tem a ver com a compensação sujeita à apreciação da autoridade administrativa mencionada na decisão judicial.

Ressalta que o presente caso não trata de compensação de CSL, mas sim de dedução das inclusões efetuadas na base de cálculo da CSL do passado que, de acordo com a decisão judicial são indevidas.

Afirma que, apurada base de cálculo negativa da CSL não haveria contribuição a recolher, impossibilitando a geração de crédito de CSL a ser compensada com valores futuros a título de CSL, e somente esta compensação mencionada na decisão judicial e que estaria sujeita a pedido administrativo.

Assim, como as deduções foram corretas os recolhimentos efetuados foram a título da anistia foram em valores maiores, gerando créditos pleiteados.

A decisão da DRJ afirmou que na decisão judicial o juiz reconheceu a inconstitucionalidade do art. 41 do Decreto 331/1991 mas não deu ao valor adicionado o tratamento previsto no parágrafo 2.º do art. 39 do citado decreto, visto que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento superior ao da consideração das diferenças decorrentes da aplicação do IPC (Lei nº 8.200/91, sendo que a



compensação desses créditos com os débitos futuros de CSLL deveria ser solicitada à autoridade administrativa.

Assim, entendeu a DRJ, para períodos já encerrados o contribuinte poderia excluir o valor adicionado e solicitar a compensação de eventuais créditos.

A contribuinte, ora recorrente, apresentou recurso voluntário com as seguintes argumentações (síntese):

Argumenta que a compensação realizada não decorre da decisão judicial, mas sim do pagamento maior do que o devido, quando do pagamento da anistia prevista no art. 11 da MP nº 38/02. Assim, incabível a argumentação da decisão judicial;

Argumenta, também, que o pedido da ação ordinária nº 94.0019738-1 era a declaração de ilegalidade dos ajustes determinados pelo art. 41 do Decreto nº 332/91, além da garantia do direito à dedução desses ajustes.

A decisão judicial declarou a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse ao recolhimento superior ao da consideração das diferenças decorrentes da aplicação do IPC. Por isso da dedutibilidade do valor R\$ 151.405.331,80, que está demonstrado pela folha do LALUR anexa DOC. 02.

Se os argumentos acima não forem acolhidos observamos que os cálculos da DERAT para a apuração do montante do crédito da recorrente levou em consideração valores apurados por estimativa, esquecendo-se que o fato gerador da CSLL ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Por fim, requer que sejam homologadas as compensações dos processos apensos.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, precisamos delimitar o escopo da lide, assim, recorremos à impugnação realizada pela ora recorrente fl.410 até 413 para observarmos que em nenhum momento esta questionando o valor correspondente ao resultado da correção monetária não homologado pela decisão da DERAT, no valor de R\$ 151.405.331,80. Agora em sede de recurso a recorrente questiona tal valor, contudo, já passara o momento do questionamento, que deveria ter sido na impugnação. Em anexo, ementa do 2.º Conselho dos contribuintes.

“Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento. (...) (2º CC - Ac. 203-09143 – 3ª C - Rel. Valmar Fossêca de Menezes - DOU 04 06 2004 - p. 30).”

Da mesma forma a recorrente em sede de recurso questiona o uso nos cálculos da DERAT de valores de estimativa. Tal questionamento não estava de forma nenhuma na impugnação, assim, também tomo por preclusa.

A matéria que deve ser tratada neste recurso é a referente à negativa a exclusão dos valores de R\$ 73.423.927,49 referente à soma dos encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens – diferença de correção monetária IPC/BTNF dos anos calendários de 1991 a 1996. A questão se resume a:

A recorrente poderia corrigir por conta própria os valores referidos ou deveria solicitar compensação à administração dos referidos valores.

Como vemos do demonstrativo de exclusão na base de cálculo da CSLL a recorrente excluiu por conta própria da base de cálculo os valores de encargos de depreciação, amortização, exaustão e baixas de bens – diferença de correção monetária IPC/BTNF dos anos calendários de 1991 a 1996.

A decisão judicial declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento superior ao da consideração das diferenças decorrentes da aplicação do IPC (Lei nº 8.200/91), sendo que a compensação desses créditos com os débitos futuros de CSLL deveria ser solicitada à autoridade administrativa.

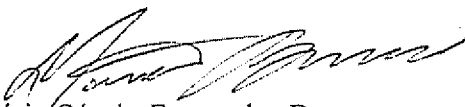
A recorrente pagou por meio de DARFs valores de Contribuição Social Sobre o Lucro em 31/07/2002 e 30/08/2002. Posteriormente, entendeu que pagara valores a maior, e pediu a compensação destes valores com débitos em aberto. Até aqui não havia problema, contudo, os valores, não aceitos pela DRJ, que a recorrente afirma ter pagado a maior seriam justamente os valores que a decisão judicial dispôs que para serem compensados com débitos futuros precisariam ser solicitados à administração.

Assim, a DRJ entendeu que tais valores precisariam ser objeto de pedido de compensação diretamente com os débitos em aberto.

Na realidade, embora pareça haver similitude do pedido da recorrente com a que entendera a DRJ, observo que, primeiramente, de acordo com a decisão original da DERAT fl. 05 com exceção de 1996 os valores adicionados não resultaram em CSLL devida, uma vez que foram apuradas bases de cálculo negativas da CSLL. Observamos, que a decisão judicial claramente afirmou que a compensação desses créditos com os débitos futuros de CSLL deveriam ser solicitadas à autoridade administrativa, coisa que a recorrente não fez, pois, ela excluiu (fl. 05) dos períodos posteriores diretamente sem pedido à administração. Ademais, a recorrente ao utilizar a anistia decorrente da MP 38/2002, abriu mão da ação judicial nº 94.0019738-1 em comento, não podendo pleitear como válida qualquer decisão tomada no curso daquele processo.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2009


Mário Sérgio Fernandes Barroso

